

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 07/2020

RECORRENTE: PROJETO VIDA TECNOLOGIA DA SAÚDE LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa PROJETO VIDA TECNOLOGIA DA SAÚDE LTDA contra a sua inabilitação, no Pregão Eletrônico nº 07/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios e componentes para os equipamentos de oftalmologia, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

### **DA INTENÇÃO DE RECORRER**

Preliminarmente, cabe registrar que a intenção de recorrer foi interposta tempestivamente.

### **DAS RAZÕES DE RECURSO**

Sobrevieram razões de recurso em que a Recorrente ratifica a breve motivação contida no ato do recurso, expondo que: a) o representante da empresa possuía poderes pretéritos ao tempo da realização da sessão, não obstante, a procuração juntada ter sido equivocada; b) que a Recorrente é microempresa e que deixou de juntar a certidão simplificada comprovando tal informação, conforme exige o edital, com prazo de validade dentro de 90 dias, por conta da pandemia em curso e que a culpa pela não apresentação é do estabelecimento das medidas de isolamento social.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

Não foi apresentado contrarrazões por qualquer das empresas concorrentes.

### **DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

A Recorrente foi inabilitada tendo os fundamentos lançados pela pregoeira, na ata de sessão, cujo teor segue transcrito:

“Verificado os documentos de habilitação da empresa PROJETO VIDA TECNOLOGIA DE SAÚDE LTDA constatamos os seguintes fatos:

A Proposta de Preço Ajustada foi assinada por pessoa que não possui poderes legais sobre a empresa; A procuração apresentada não é válida pois é específica para o Município de Curitiba e não foi assinada pelo representante legal da empresa, divergente do contrato social apresentado.

As Declarações apresentadas também foram assinadas pelo procurador, restando também inválidas.

A Certidão Simplificada apresentada foi emitida com data superior a 90 dias, divergente do exigido no Edital.

A comprovação do vínculo profissional, contrato de prestação de serviços não foi assinado pelo representante legao da empresa, divergente do contrato social apresentado.

Desta forma a empresa PROJETO VIDA TECNOLOGIA DA SAÚDE LTDA fica inabilitada para o presente certame, conforme item 11.8 do Edital.”

Em sua defesa a Recorrente, motivou, no ato da interposição do recurso, que:

“Prezado(as) Senhores(as), gostaríamos e entrar com recurso pois, face a pandemia nossa junta comercial não foi pega por conta desta confusão mas já temos a mesma em dia, e a procuração o Sr. Alexandre Luiz de Arruda Venci é procurador sim de nossa empresa porem por engano foi enviada outra procuração, se possível for poderemos enviar a outra com data anterior a este devidamente autenticada certame dando plenos poderes a ele o que comprova o engano, salva guardamos os preços hora ofertados.”

Nas suas razões ratificou os fundamentos apresentados no recurso, cujo resumo foi acima articulado, assim, passa-se à análise do mérito.

O item 11.8 do Edital determina que a concorrente que não cumprir qualquer das exigências previstas no item 11.4 será inabilitada.


Por sua vez o item 11.4 traz as condições e requisitos para habilitação, de modo que o descumprimento das exigências ali contidas, obrigatoriamente implica em estar a concorrente inabilitada para o certame, como aconteceu com a Recorrente.

Veja que quem assinou os documentos de habilitação da empresa Recorrente foi pessoa que não possui poderes para tanto, ao menos em relação a este procedimento licitatório. E mais, a certidão simplificada da Junta Comercial que foi apresentada data de mais de 90 dias, situação, também, proibida no Edital, conforme se extrai do item 11.4.5.2.

Ante o exposto, analisado o recurso e tomando por base os princípios da legalidade, da ampla concorrência, da vinculação ao Instrumento Convocatório, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da razoabilidade, não vejo motivação para reconsiderar a decisão de inabilitação e, assim sendo a mantenho.

A consideração superior, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Maringá/PR, 20 de maio de 2020.

  
**RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE**  
PREGOEIRA